

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

REQUERIMENTO

Requer ao Presidente desta Comissão a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.556, de 2003, "que autoriza a criação de Distrito Industrial no Município de Manicoré, no Estado do Amazonas, e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 163, inciso II c/c o art. 164, inciso II do Regimento Interno desta Casa, requeiro a V. Exa. a declaração de prejudicialidade da proposição em epígrafe, haja vista a decisão unânime da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, exarada em 30 de março do corrente, quando da apreciação de proposição semelhante, o Projeto de Lei nº 5.212, de 2001.

De acordo com o entendimento daquela douta Comissão, os projetos de lei que visam a autorização para a criação de distritos municipais agropecuários ou industriais apresentam não apenas uma, mas várias inconstitucionalidades insuperáveis, a saber:

a) ao pretenderem autorizar outro Poder a realizar determinado ato, afrontam o Princípio da Separação de Poderes, de vez que tal autorização só é admissível nos casos em que a própria Constituição Federal expressamente prevê a autorização prévia do Congresso Nacional ou, conforme o caso, somente a do Senado Federal;

b) no caso vertente, o ato a ser autorizado não seria sequer da competência do Poder Executivo Federal, pois trata-se de matéria da esfera municipal. No que tange aos distritos municipais, conforme o disposto no art. 30, inciso IV, da Constituição Federal, somente os municípios têm

competência para a sua criação, organização e supressão, observada a legislação estadual. Tal mandamento constitucional nos leva a concluir que a matéria é totalmente estranha à normatização federal;

c) é defeso ao Poder Legislativo dar atribuições aos órgãos do Executivo, como objetiva esse tipo de projeto, quando cria competência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) padecem, também, de vício incontornável os projetos que estabelecem prazo para a atuação de outro Poder, conforme já reiteradas vezes apontado pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, o projeto fixa prazo de noventa dias para que o Executivo Federal regulamente a futura lei.

Em suma, considerando-se as flagrantes inconstitucionalidades acima descritas, que consolidaram a posição da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa sobre o tema e já anteriormente apontadas pelos Ministérios da Fazenda, da Indústria e Comércio, do Meio Ambiente e o da Integração Nacional, em respeito ao princípio da economia processual, já que a pretensão é inteiramente infrutífera, não nos resta outra alternativa a não ser cumprir a vontade da Constituição Federal e a determinação do Regimento e solicitar a V.Exa. que declare a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.556, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RICARTE DE FREITAS